

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ – RJ

Processo nº: 0803394-22.2024.8.19.0006

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 26.462.040/0001-49, situada na cidade do Rio de Janeiro, Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, neste ato representada pela Dra. Jamille Medeiros, OAB/RJ nº 166.261, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **VIAÇÃO BARRA DO PIRAÍ TURISMO LTDA.** (CNPJ nº 28.564.466/0001-39) e **EXPRESSO BARRA DO PIRAÍ LTDA.** (CNPJ nº 07.861.544/0001-97), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 e no art. 2º da Recomendação nº 72 do CNJ, apresentar o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, expondo a análise das habilitações e divergências de crédito remetidas à Administração Judicial.

Inicialmente, registra-se que a análise da documentação contábil dos pedidos de habilitação e divergência de crédito foi realizada com o auxílio técnico e especializado do contador Sr. Raphael da Silva Ferrarezi, CRC/RJ nº 099030/O-5, que integra os quadros desta Administradora Judicial.

Conforme melhor esmiuçado pela Administração Judicial no primeiro relatório circunstanciado, constante no **id. 150895976**, a publicação do primeiro edital¹, em 25.09.2024, inaugurou o prazo de quinze dias para apresentação de habilitações e divergências de crédito, encerrando-se em 11.10.2024. Após esse período, iniciou-se o lapso de quarenta e cinco dias para a Administração Judicial apresentar a lista de credores, cujo término está aprazado para 25.11.2024.

¹ Previso nos arts. 52, §1º, e 7º, §1º, da LFRE.

Convém ressaltar que mesmo as habilitações e divergências apresentadas antes da publicação do edital são manifestamente tempestivas, eis que o Código de Processo Civil, por meio de seu artigo 180, § 4º, encerrou o dissenso jurisprudencial acerca da tempestividade dos atos processuais praticados antes do termo inicial do prazo, norma essa plenamente aplicável ao processo de recuperação judicial.

Feita esta breve digressão, segue abaixo o relato de cada uma das habilitações e divergências remetidas, com a respectiva constatação da Administração Judicial.

HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

- ANA CLAUDIA PADILHA**

VALOR APONTADO PELAS RECUPERANDAS	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 2.344,53	R\$ 15.951,60	10/10/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	<u>PARCIALMENTE</u> <u>ACOLHIDA</u>

De início, a Administração Judicial esclarece que tanto a credora quanto as recuperandas apresentaram divergências quanto a este crédito. Contudo, a divergência apresentada por Ana Claudia Padilha foi encaminhada ao e-mail da AJ em 30 de outubro de 2024, ou seja, após o término do prazo editalício, que se expirou em 11 de outubro de 2023. Em razão disso, o pedido não pôde ser apreciado. Portanto, a AJ passa agora a analisar o pedido encaminhado pelas empresas recuperandas, enviado em 10 de outubro de 2024.

Postulam as recuperandas a alteração do crédito listado em favor de Ana Claudia Padilha, para que ao invés de R\$ 2.344,53 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), passe a constar o montante de R\$ 15.951,60 (quinze mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos).

Instruem o pedido com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) e acordo extrajudicial firmado nos termos abaixo:

PARCELAS	VALOR RESCISÓRIO	FERIAS	DEPÓSITO DE FGTS	VENCIMENTO
1ª Parcela	883,14			08/01/2022
2ª Parcela	883,14			08/02/2022
3ª Parcela	883,14			08/03/2022
4ª Parcela	883,14			08/04/2022
5ª Parcela		730,33		08/05/2022
6ª Parcela		730,33		08/06/2022
7ª Parcela		730,33		08/07/2022
8ª Parcela		730,33		08/08/2022
9ª Parcela		730,33		08/09/2022
10ª Parcela			946,20	08/10/2022
11ª Parcela			946,15	08/11/2022
12ª Parcela			946,15	08/12/2022
13ª Parcela			946,15	08/01/2023
14ª Parcela			946,15	08/02/2023
15ª Parcela			946,15	08/03/2023
16ª Parcela			946,15	08/04/2023
17ª Parcela			946,15	08/05/2023
18ª Parcela			946,15	08/06/2023
19ª Parcela			946,15	08/07/2023
20ª Parcela			946,15	08/08/2023
21ª Parcela			946,15	08/09/2023
22ª Parcela			Saldo Residual	08/10/2023

Do aludido acordo, constata-se, a partir dos comprovantes, que foram pagas as quatro primeiras parcelas, as quais somam o valor de R\$ 3.532,56 (três mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Assim, por simples cálculo aritmético é possível concluir que o saldo devedor do acordo corresponde ao montante de R\$ 15.005,50 (quinze mil, cinco reais e cinquenta centavos).

A Administração Judicial constatou que o vínculo empregatício de Ana Claudia Padilha perdurou de 01.09.2004 à 13.09.2021, isto é, antes do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 01.07.2024. Portanto, o crédito está sujeito à recuperação judicial, eis que seu fato gerador antecede o pedido de RJ, em consonância com o art. 49, *caput*, da REF e tese jurídica firmada no Tema nº 1.051 do STJ.

Assim, determina o art. 9º, II, de LREF que o crédito a ser anotado na lista de credores das recuperandas deve estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Diante disso, o pleito foi remetido à equipe contábil do AJ, a qual apurou o valor de R\$ 19.967,52 (dezenove mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme a planilha abaixo:

Credor	ANA CLAUDIA PADILHA
Classe I	Trabalhista
VIAÇÃO BARRA DO PIRAI TURISMO LTDA E EXPRESSO BARRA DO PIRAI LTDA	

Em Reais (R\$)			
RESUMO	Principal	Valor dos Juros	Total
ACORDO	18.538,06	4.962,02	23.500,08
(-) PARCELAS PAGAS	(3.532,56)	-	(3.532,56)
TOTAL	R\$ 15.005,50	R\$ 4.962,02	R\$ 19.967,52

Critérios:

Período do cálculo:	01/09/2004	a	13/09/2021
Apuração dos juros:	08/04/2022	a	01/07/2024
Taxa:	26,77%		
Juros: Conforme o Código Tributário Nacional, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CTN, artigo 161, parágrafo 1º).			

NATHALIA DE OLIVEIRA LOUZADA
CRC RJ 136727/O-5

RAPHAEL DA SILVA FERRAREZI
CRC RJ 099030/O-5

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu parcialmente a presente divergência de crédito e efetuou a majoração do crédito listado, na Classe I – Trabalhista, em favor de Ana Claudia Padilha, passando a constar o valor de R\$ 19.967,52 (dezenove mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), na relação de credores das recuperandas.

- **ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA**

VALOR APONTADO PELAS RECUPERANDAS	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 0,00	R\$ 2.410,29	10/10/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	<u>PARCIALMENTE</u> <u>ACOLHIDA</u>

Cuida-se de habilitação de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a inclusão de crédito, na Classe I – Trabalhista, em favor de Angela Cristina de Almeida, para que conste em seu favor o valor de R\$ 2.410,29 (dois mil, quatrocentos e dez reais e vinte e nove centavos).

Instruem o pedido com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) e acordo extrajudicial firmado nos termos abaixo:

PARCELAS	FERIAS	VENCIMENTO
1ª Parcela	803,47	10/02/2022
2ª Parcela	803,43	10/03/2022
3ª Parcela	803,43	10/04/2022
4ª Parcela	803,43	10/05/2022
5ª Parcela	803,43	10/06/2022

Do aludido acordo, constata-se, a partir dos comprovantes, que foram pagas as duas primeiras parcelas, as quais somam o valor de R\$ 1.606,90 (mil, seiscentos e seis reais e noventa centavos).

Assim, por simples cálculo aritmético é possível concluir que o saldo devedor do acordo corresponde ao montante de R\$ 2.410,29 (dois mil, quatrocentos e dez reais e vinte e nove centavos).

A Administração Judicial constatou que o vínculo empregatício de Angela Cristina de Almeida perdurou de 01.12.2016 à 01.01.2022, isto é, antes do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 01.07.2024. Portanto, o crédito está sujeito à recuperação judicial, eis que seu fato gerador antecede o pedido de RJ, em consonância com o art. 49, *caput*, da LREF e tese jurídica firmada no Tema nº 1.051 do STJ.

Assim, determina o art. 9º, II, de LREF que o crédito a ser anotado na lista de credores das recuperandas deve estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Diante disso, o pleito foi remetido à equipe contábil do AJ, a qual apurou o valor de R\$ 3.482,88 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme a planilha abaixo:

Credor	ANGELA CRISTINA C DE ALMEIDA
Classe I	Trabalhista
VIAÇÃO BARRA DO PIRAÍ TURISMO LTDA E EXPRESSO BARRA DO PIRAÍ LTDA	

Em Reais (R\$)

RESUMO	Principal	Valor dos Juros	Total
ACORDO	4.017,19	1.072,59	5.089,78
(-) PARCELAS PAGAS	(1.606,90)	-	(1.606,90)
TOTAL	R\$ 2.410,29	R\$ 1.072,59	R\$ 3.482,88

Crítérios:

Período do cálculo:	01/12/2016	a	01/01/2022
Apuração dos juros:	10/04/2022	a	01/07/2024
Taxa:	26,70%		
Juros: Conforme o Código Tributário Nacional, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CTN, artigo 161, parágrafo 1º).			

NATHALIA DE OLIVEIRA LOUZADA
CRC RJ 136727/O-5

RAPHAEL DA SILVA FERRAREZI
CRC RJ 099030/O-5

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu parcialmente a presente habilitação de crédito e efetuou, em favor de Angela Cristina de Almeida, a inclusão do crédito no valor de R\$ 3.482,88 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), na Classe I – Trabalhista, da relação de credores da recuperanda.

• **CAMILLA ARAÚJO DE SENA**

VALOR APONTADO PELAS RECUPERANDAS	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 0,00	NÃO INDICADO	10/10/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	FORMULÁRIO DE HABILITAÇÃO, CÁLCULOS E COMPROVANTES DE PAGAMENTO	NÃO ACOLHIDA

Trata-se de um pedido de habilitação de crédito no qual a requerente se limita a apresentar apenas o acordo extrajudicial e a CTPS.

A Administradora Judicial encaminhou o formulário de cadastramento de habilitação e solicitou a apresentação de documentos complementares. Além disso, foi solicitada a confirmação expressa sobre o descumprimento total ou parcial do acordo e a especificação do crédito que a requerente pretende habilitar no processo de recuperação judicial. Esse pedido foi reiterado por e-mail em três ocasiões, mas não houve resposta por parte da requerente.

Diante do descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, a habilitação de crédito não pôde ser acolhida.

- **CARLOS RONALD DA SILVA**

VALOR APONTADO PELAS RECUPERANDAS	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 2.913,77	R\$ 3.496,26	10/10/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	<u>NÃO</u> <u>ACOLHIDA</u>

Cuida-se de divergência de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a majoração do crédito listado na Classe I – Trabalhista, em favor de Carlos Ronald da Silva, para que passe a constar o valor de R\$ 3.496,26 (três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos). Instruem o pedido apenas com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT).

A AJ indica que se faz necessária a distribuição da ação trabalhista para apuração do respectivo crédito, ante a cogência do art. 6º, § 2º, da LREF. Após a expedição da certidão de crédito, incube ao credor manejar o incidente próprio, observando a fase processual em que se encontrar este feito, seja por meio de impugnação contra a relação de credores (art. 8º), impugnação retardatária (art. 10, §9º) ou procedimento comum (art. 10, §6º).

- **DANILO DOS SANTOS RIBEIRO**

-

VALOR APONTADO PELAS RECUPERANDAS	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 7.341,11	R\$ 8.311,69	24/09/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	<u>PARCIALMENTE ACOLHIDA</u>

Trata-se de divergência de crédito cujo objeto é a alteração do valor listado na Classe I – Trabalhista, para que ao invés de R\$ 7.341,11 (sete mil, trezentos e quarenta e um reais e onze centavos), passe a constar o montante de R\$ 8.311,69 (oito mil, trezentos e onze reais e sessenta e nove centavos).

Disserta o credor divergente que o valor declarado “*corresponde ao débito total bruto apurado nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0101158-15.2021.5.01.0421, o qual foi atualizado em 24.05.2023, conforme id 30e7e29 do referido feito. Todavia, o pedido de recuperação judicial se deu em 01.07.2024 (...). Assim, na forma da legislação aplicável, deve ser atualizado o referido crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação.*”

Instrui o pedido com a memória de cálculo produzida no ação trabalhista, bem como planilha de atualização posicionando o crédito até 01.07.2024.

De fato, determina o art. 9º, II, de LREF que o crédito a ser anotado na lista de credores das recuperandas deve estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Diante disso, o pleito foi remetido à equipe contábil do AJ, a qual apurou o valor de R\$ 8.706,39 (oito mil, setecentos e seis reais e trinta e nove centavos), conforme a planilha abaixo:

Credor	DANILO DOS SANTOS RIBEIRO
Classe I	Trabalhista
VIAÇÃO BARRA DO PIRAI TURISMO LTDA E EXPRESSO BARRA DO PIRAI LTDA	

Em Reais (R\$)

RESUMO	Principal Corrigido	Valor dos Juros	Total
VERBAS ATUALIZADAS	6.542,88	2.163,51	8.706,39
TOTAL	R\$ 6.542,88	R\$ 2.163,51	R\$ 8.706,39

Critérios:

Período do cálculo:	01/02/2013	a	19/03/2020
Apuração dos juros:	29/09/2021	a	01/07/2024
Taxa:	33,07%		
Correção monetária: IPCA-E.			
Juros: Conforme o Código Tributário Nacional, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CTN, artigo 161, parágrafo 1º).			

NATHALIA DE OLIVEIRA LOUZADA
CRC RJ 136727/O-5

RAPHAEL DA SILVA FERRAREZI
CRC RJ 099030/O-5

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu parcialmente a presente divergência de crédito e efetuou a majoração do crédito listado, na Classe I – Trabalhista, em favor de Danilo dos Santos Ribeiro, para que passe a constar o valor de R\$ 8.706,39 (oito mil, setecentos e seis reais e trinta e nove centavos), na relação de credores das recuperandas.

• **DIANA DUQUE DA SILVA**

VALOR APONTADO PELAS RECUPERANDAS	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 34.035,90	NÃO INDICADO	24/09/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA, CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E CERTIDÃO DE CRÉDITO	<u>NÃO ACOLHIDA</u>

Trata-se de divergência de crédito na qual a credora limita-se a indicar que não foram computados os “juros” do FGTS. A requerente não remeteu quaisquer documentos.

A AJ indica que não é possível proceder à retificação do crédito em questão, haja vista que se faz necessária a distribuição da ação trabalhista para apuração do respectivo crédito, ante a cogência do art. 6º, § 2º, da LREF. Após a expedição da certidão de crédito, é facultado à credora manejar incidente próprio, observando a fase processual

em que se encontrar este feito, seja por meio de impugnação contra a relação de credores (art. 8º), impugnação retardatária (art. 10, §9º) ou procedimento comum (art. 10, §6º).

• **GISELE CRISTINA DO NASCIMENTO**

VALOR APONTADO PELAS RECUPERANDAS	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 62.700,98	R\$ 62.700,98	08/10/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	<u>NÃO ACOLHIDA</u>

A credora apenas postula a habilitação de crédito no exato valor e classe indicados pelas recuperandas. Portanto, a presente divergência não pôde ser apreciada eis que inexistente discordância a ser acolhida.

• **INGRID ALVARENGA DE MORAES**

VALOR APONTADO PELAS RECUPERANDAS	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 0,00	R\$ 7.963,50	10/10/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	<u>PARCIALMENTE ACOLHIDA</u>

Trata-se de habilitação de crédito na qual postula a requerente a inclusão, na Classe I – Trabalhista, do valor de R\$ 7.963,50 (sete mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).

Aduz que o valor declarado é referente ao acordo extrajudicial feito com as empresas recuperandas nos seguintes termos:

PARCELAS	VALOR RESCISÓRIO	DEPÓSITO DE FGTS	MULTA DE 40% FGTS	VENCIMENTO
1ª Parcela	R\$ 500,00			25/03/2024
2ª Parcela	R\$ 500,00			07/04/2024
3ª Parcela	R\$ 500,00			07/05/2024
4ª Parcela	R\$ 500,00			07/06/2024
5ª Parcela	R\$ 500,00			07/07/2024
6ª Parcela	R\$ 500,00			07/08/2024
7ª Parcela	R\$ 500,00			07/09/2024
8ª Parcela	R\$ 500,00			07/10/2024
9ª Parcela	R\$ 500,00			07/11/2024
10ª Parcela	R\$ 500,00			07/12/2024
11ª Parcela	R\$ 664,12			07/01/2025
12ª Parcela		2158,54+ juros		01/02/2025
13ª Parcela			1140,84 + juros	07/03/2025

Do aludido acordo, declara que foram pagas as duas primeiras parcelas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada.

Assim, por simples cálculo aritmético é possível concluir que o saldo devedor do acordo corresponde ao montante de R\$ 7.963,50 (sete mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).

A Administração Judicial constatou que o vínculo empregatício da requerente perdurou de 11.11.2022 à 01.03.2024, isto é, antes do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 01.07.2024. Portanto, o crédito está sujeito à recuperação judicial, eis que seu fato gerador antecede o pedido de RJ, em consonância com o art. 49, *caput*, da REF e tese jurídica firmada no Tema nº 1.051 do STJ.

Assim, determina o art. 9º, II, de LREF que o crédito a ser anotado na lista de credores das recuperandas deve estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Diante disso, o pleito foi remetido à equipe contábil do AJ, a qual apurou o valor de R\$ 8.124,84 (oito mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme a planilha abaixo:

Credor	INGRID ALVARENGA DE MORAES
Classe I	Trabalhista
VIAÇÃO BARRA DO PIRAI TURISMO LTDA E EXPRESSO BARRA DO PIRAI LTDA	

Em Reais (R\$)			
RESUMO	Principal	Valor dos Juros	Total
ACORDO	8.963,50	161,34	9.124,84
(-) PARCELAS PAGAS	(1.000,00)	-	(1.000,00)
TOTAL	R\$ 7.963,50	R\$ 161,34	R\$ 8.124,84

Critérios:

Período do cálculo:	11/11/2022	a	01/03/2024
Apuração dos juros:	07/05/2024	a	01/07/2024
Taxa:	1,80%		
Juros: Conforme o Código Tributário Nacional, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CTN, artigo 161, parágrafo 1º).			

NATHALIA DE OLIVEIRA LOUZADA
CRC RJ 136727/O-5

RAPHAEL DA SILVA FERRAREZI
CRC RJ 099030/O-5

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu parcialmente a presente habilitação de crédito e efetivou a inclusão do crédito de R\$ 8.124,84 (oito mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), em favor de Ingrid Alvarenga de Moraes, na Classe I – Trabalhista, da relação de credores das recuperandas.

- **JOÃO MANOEL M. DA COSTA JUNIOR**

VALOR APONTADO PELAS RECUPERANDAS	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 1.457,25	R\$ 2.881,75	10/10/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	<u>NÃO ACOLHIDA</u>

Cuida-se de divergência de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a majoração do crédito listado na Classe I – Trabalhista, em favor de João Manoel M. da Costa Junior, para que passe a constar o valor de R\$ 2.881,75 (dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Instruem o pedido apenas com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT).

A AJ indica que se faz necessária a distribuição da ação trabalhista para apuração do respectivo crédito, ante a cogência do art. 6º, § 2º, da LREF. Após a expedição da certidão de crédito, incube ao credor manejar o incidente próprio, observando a fase processual em que se encontrar este feito, seja por meio de impugnação contra a relação de credores (art. 8º), impugnação retardatária (art. 10, §9º) ou procedimento comum (art. 10, §6º).

- **JOAO MARCOS FREITAS LIMA**

VALOR APONTADO PELAS RECUPERANDAS	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 97.074,84	R\$ 105.228,39	11/10/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	<u>PARCIALMENTE ACOLHIDA</u>

Trata-se de divergência de crédito cujo objeto é a alteração do valor listado na Classe I – Trabalhista, para que ao invés de R\$ 97.074,87 (noventa e sete mil, setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), passe a constar o montante de R\$ 105.228,39 (cento e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos)

Aduz o credor que o valor declarado corresponde ao débito atualizado até a data de 31.05.2023 e que o valor devido, atualizado até a data do pedido de Recuperação judicial, qual seja, até 01.07.2024, é de R\$ 105.228,39 (cento e cinco mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos).

Instrui o pedido com a exordial trabalhista, sentença, cálculos de liquidação devidamente homologados e planilha de cálculo posicionando o crédito vindicado até 31.07.2024.

Determina o art. 9º, II, de LREF que o crédito a ser anotado na lista de credores das recuperandas deve estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Diante disso, o pleito foi remetido à equipe contábil do AJ para conferência, a qual apurou o crédito de R\$ 95.904,89 (noventa e cinco mil, novecentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), conforme a planilha abaixo:

Credor	JOAO MARCOS FREITAS LIMA
Classe I	Trabalhista
VIAÇÃO BARRA DO PIRAI TURISMO LTDA E EXPRESSO BARRA DO PIRAI LTDA	

Em Reais (R\$)			
RESUMO	Principal Corrigido	Valor dos Juros	Total
VERBAS ATUALIZADAS	75.948,31	23.214,87	99.163,18
(-) INSS	(3.258,29)	-	(3.258,29)
TOTAL	R\$ 72.690,02	R\$ 23.214,87	R\$ 95.904,89

Critérios:

Período do cálculo: 12/08/2021 a 31/05/2023
Apuração dos juros: 14/12/2021 a 01/07/2024
Taxa: 30,57%
Correção monetária: IPCA-E.
Juros: Conforme o Código Tributário Nacional, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CTN, artigo 161, parágrafo 1º).

NATHALIA DE OLIVEIRA LOUZADA
CRC RJ 136727/O-5

RAPHAEL DA SILVA FERRAREZI
CRC RJ 099030/O-5

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu parcialmente a presente divergência de crédito e efetuou a majoração do crédito listado, na Classe I – Trabalhista, em favor de Joao Marcos Freitas Lima, para que passe a constar o valor de R\$ 95.904,89 (noventa e cinco mil, novecentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), na relação de credores das recuperandas.

- **MARCO ANTONIO DUARTE**

VALOR APONTADO PELAS RECUPERANDAS	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 0,00	R\$ 508,84	10/10/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	<u>NÃO</u> <u>ACOLHIDA</u>

Cuida-se de habilitação de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a inclusão de crédito, na Classe I – Trabalhista, em favor de Marco Antonio Duarte, para que conste em seu favor o valor de R\$ 508,84 (quinhentos e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Instruem o pedido apenas com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT).

A AJ indica que se faz necessária a distribuição da ação trabalhista para apuração do respectivo crédito, ante a cogência do art. 6º, § 2º, da LREF. Após a expedição da certidão de crédito, incube ao credor manejar o incidente próprio, observando a fase processual em que se encontrar este feito, seja por meio de impugnação contra a relação de credores (art. 8º), impugnação retardatária (art. 10, §9º) ou procedimento comum (art. 10, §6º).

- **ROGÉRIO GOMES DO NASCIMENTO**

VALOR APONTADO PELAS RECUPERANDAS	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 1.457,25	R\$ 21.273,96	10/10/2024	DIVERGÊNCI A DE CRÉDITO	NÃO HÁ	<u>PARCIALMENTE</u> <u>ACOLHIDA</u>

A Administração Judicial esclarece que tanto o credor quanto as recuperandas apresentaram divergências quanto a este crédito. Contudo, a divergência apresentada por Rogério Gomes do Nascimento foi encaminhada ao e-mail da AJ em 30 de outubro de 2024, ou seja, após o término do prazo editalício, que se expirou em 11 de outubro de 2023. Em razão disso, o pedido não pôde ser apreciado. Portanto, a AJ passa agora a analisar o pedido encaminhado pelas empresas recuperandas, enviado em 10 de outubro de 2024.

Cuida-se de divergência de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a alteração do crédito listado em favor de Rogerio Gomes do Nascimento, para que ao invés de R\$ 1.457,25 (mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), passe a constar o montante de R\$ 21.273,96 (vinte e um mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos).

Instruem o pedido com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) e acordo extrajudicial firmado nos termos abaixo:

PARCELAS	VALOR RESCISÓRIO	FERIAS	DEPÓSITO DE FGTS	MULTA DE 40% FGTS	VENCIMENTO
1ª Parcela	R\$ 717,53				21/12/2020
2ª Parcela	R\$ 717,52				20/01/2021
3ª Parcela	R\$ 717,52				22/02/2021
4ª Parcela	R\$ 717,52				22/03/2021
5ª Parcela			R\$ 850,00		20/04/2021
6ª Parcela			R\$ 850,00		20/05/2021
7ª Parcela			R\$ 850,00		21/06/2021
8ª Parcela			R\$ 850,00		20/07/2021
9ª Parcela			R\$ 850,00		20/08/2021
10ª Parcela			R\$ 850,00		20/09/2021
11ª Parcela			R\$ 850,00		20/10/2021
12ª Parcela			R\$ 850,00		22/11/2021
13ª Parcela			R\$ 850,00		20/12/2021
14ª Parcela			R\$ 850,00		20/01/2022
15ª Parcela			R\$ 850,00		21/02/2022
16ª Parcela			R\$ 850,00		21/03/2022
17ª Parcela			Saldo Residual		20/04/2022
18ª Parcela				R\$ 890,00	20/05/2022
19ª Parcela				R\$ 890,00	20/06/2022
20ª Parcela				R\$ 890,00	20/07/2022
21ª Parcela				R\$ 890,00	22/08/2022
22ª Parcela				R\$ 890,00	20/09/2022
23ª Parcela				R\$ 890,00	21/11/2022
24ª Parcela				Saldo Residual	21/12/2022

Do aludido acordo, constata-se, a partir dos comprovantes, que foram pagas as quatro primeiras parcelas, as quais somam o valor de R\$ 2.870,09 (dois mil, oitocentos e setenta reais e nove centavos).

Assim, por simples cálculo aritmético é possível concluir que o saldo devedor do acordo corresponde ao montante de R\$ 15.540,00 (quinze mil, quinhentos e quarenta reais)

A Administração Judicial constatou que o vínculo empregatício de Rogerio Gomes do Nascimento perdurou de 01.06.2005 a 15.11.2020, com nova admissão que perdurou de 22.07.2021 a 01.07.2024, isto é, ambos antes do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 01.07.2024. Portanto, o crédito está sujeito à recuperação judicial, em consonância com o art. 49, *caput*, da REF e tese jurídica firmada no Tema nº 1.051 do STJ.

Assim, determina o art. 9º, II, de LREF que o crédito a ser anotado na lista de credores das recuperandas deve estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Diante disso, o pleito foi remetido à equipe contábil do AJ, a qual apurou o valor de R\$ 22.603,34 (vinte e dois mil, seiscentos e três reais e trinta e quatro centavos), conforme a planilha abaixo:

Credor	ROGERIO GOMES DO NASCIMENTO
Classe I	Trabalhista
VIAÇÃO BARRA DO PIRAI TURISMO LTDA E EXPRESSO BARRA DO PIRAI LTDA	

Em Reais (R\$)			
RESUMO	Principal	Valor dos Juros	Total
ACORDO	18.410,09	7.063,34	25.473,43
(-) PARCELAS PAGAS	(2.870,09)	-	(2.870,09)
TOTAL	R\$ 15.540,00	R\$ 7.063,34	R\$ 22.603,34

Critérios:

Período do cálculo:	01/06/2005	a	02/09/2020
Apuração dos juros:	20/04/2021	a	01/07/2024
Taxa:	38,37%		
Juros: Conforme o Código Tributário Nacional, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CTN, artigo 161, parágrafo 1º).			

NATHALIA DE OLIVEIRA LOUZADA
CRC RJ 136727/O-5

RAPHAEL DA SILVA FERRAREZI
CRC RJ 099030/O-5

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu parcialmente a presente divergência de crédito e efetuou a majoração do crédito listado, na Classe I – Trabalhista, em favor de Rogerio Gomes do Nascimento, passando a constar o valor de R\$ 22.603,34 (vinte e dois mil, seiscentos e três reais e trinta e quatro centavos), na relação de credores das recuperandas.

- **SEBASTIÃO UELLINGTON PEREIRA**

VALOR APONTADO PELAS RECUPERANDAS	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 27.048,00	R\$ 32.283,41	01/11/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	-	<u>NÃO ACOLHIDA</u>

A presente divergência de crédito foi entregue no escritório da AJ em 1º de novembro de 2024, ou seja, após o transcurso do prazo editalício, que se findou em 11 de outubro de 2023, razão pela qual o pedido não pôde ser apreciado.

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- **BANCO GUANABARA S.A.**

VALOR APONTADO PELAS RECUPERANDAS	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 1.773.940,45	R\$ 0,00	10/10/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	<u>NÃO ACOLHIDA</u>

Aduz o banco-credor que o crédito de R\$ 1.773.940,45 (um milhão, setecentos e setenta e três mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos) não está sujeito à recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da LRF, eis que as CCB nºs 35.703, 35.704, 35.824, 36.121, 36.319, 36.504 e 36.791 foram garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios, e a CCB nº 35.703 também foi garantida pela alienação fiduciária de bens móveis.

Em que pese a Lei nº 11.101/05 exclua o proprietário fiduciário dos efeitos do procedimento recuperacional, por disposição do §3º do art. 49, entende a AJ que faz-se necessário discutir judicialmente a questão na fase de impugnação ao crédito, onde será facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa e, após a oitiva das partes, será o momento oportuno para apresentação do seu parecer, sendo ainda necessária também a manifestação do Ministério Público.

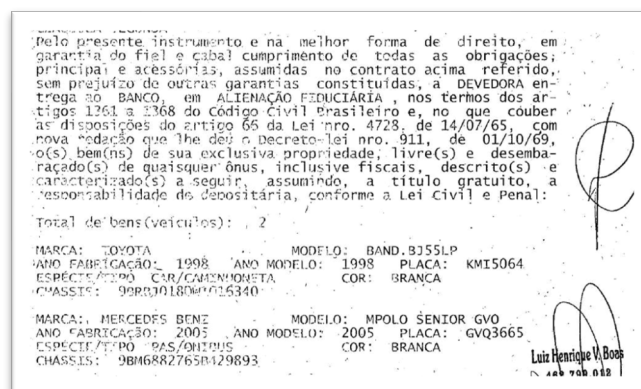
• **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

VALOR APONTADO PELAS RECUPERANDAS	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 0,00	R\$ 7.657.783,91	10/10/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NÃO HÁ	<u>NÃO ACOLHIDA</u>

Cuida-se de habilitação de crédito remetida pelo Banco Santander (Brasil) S.A. para postular a inclusão, na Classe III – Quirografária, do valor de R\$ 7.657.783,91 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos).

Instrui o pedido com o Contrato de Empréstimo nº 88.287045.6 – CAPITAL DE GIRO - Operação nº 0000882870456010150, com o respectivo termo de renegociação da dívida sem novação, bem como com a planilha de cálculo posicionando o crédito até 12.07.2024.

Ocorre que, após acurada análise do contrato bancário, a Administração Judicial apurou que o negócio jurídico está integralmente garantido por alienação fiduciária de veículos, conforme cláusula segunda abaixo colacionada:



Assim, conforme disposição expressa do §3º, do art. 49 da LFRE, tal crédito não se submete à recuperação judicial, tendo em conta que a legislação de regência é clara ao excluir o proprietário fiduciário dos efeitos do procedimento recuperacional.

Ante o exposto, a Administração Judicial deixou de acolher a presente habilitação de crédito.

• **VIBRA ENERGIA S/A**

VALOR APONTADO PELAS RECUPERANDAS	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 471.052,20	R\$ 1.030.140,94	10/10/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	<u>ACOLHIDA</u>

Trata-se de divergência de crédito remetida por Vibra Energia S.A., nova denominação de Petrobrás Distribuidora S.A., a fim de postular a majoração do crédito listado na Classe III – Quirografária, para que ao invés de R\$ 471.052,20 (quatrocentos setenta e um mil e cinquenta e dois reais e vinte centavos), passe a constar o montante de R\$ 1.030.140,94 (um milhão e trinta mil, cento e quarenta reais e noventa e quatro centavos).

Aduz a credora divergente que a recuperanda reconheceu e confessou dever o importe de R\$ 430.557,93, se comprometendo a realizar o pagamento em 18 (dezoito) prestações mensais no valor de R\$ 28.441,31, no entanto inadimpliu todas as parcelas.

Instruem o pedido com o contrato de confissão de dívida, com parcelamento e garantia fidejussória, além da notificação extrajudicial e da planilha de cálculo.

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Considerando que o negócio jurídico foi firmado em 21.08.2020, o crédito aqui perseguido está sujeito à recuperação judicial, eis que o presente pedido de soerguimento foi distribuído em 01.07.2024.

Ademais, diante do descumprimento contratual, incidem os consectários previstos na cláusula segunda, a qual prevê a correção monetária do saldo devedor com base no CDI, incidência de juros legais simples de 1% (um por cento) ao mês até a data de ajuizamento da recuperação judicial (01/07/2024), além de multa de 10% (dez por cento) sobre esse valor.

Assim, o saldo devedor posicionado até a data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, de LREF), nos estritos termos do contrato, de fato perfaz o montante de R\$ 1.030.140,94 (um milhão, trinta mil, cento e quarenta reais e noventa e quatro centavos).

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente divergência de crédito e efetuou a majoração do crédito listado, na Classe III – Quirografária, em favor de Vibra Energia S.A., passando a constar o valor de R\$ 1.030.140,94 (um milhão, trinta mil, cento e quarenta reais e noventa e quatro centavos), na relação de credores das recuperandas.

- **SINDPASS-SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BARRA MANSA E VOLTA REDONDA**

VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA	VALOR APONTADO NA HABILITAÇÃO	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 13.457.896,62	R\$ 142.875,00	31/10/2024	DIVERGÊNCIA	-	<u>NÃO ACOLHIDA</u>

A presente divergência de crédito foi encaminhada ao e-mail da AJ em 31 de outubro de 2023, ou seja, após o transcurso do prazo editalício, que se findou em 11 de outubro de 2023, razão pela qual o pedido não pôde ser apreciado.

CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

- MARIO PANIZZA NETO**

VALOR APONTADO PELAS RECUPERANDAS	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 458.156,99	R\$ 944.877,35	10/10/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	<u>PARCIALMENTE</u> <u>ACOLHIDA</u>

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual o credor postula a majoração do crédito listado na Classe IV – ME e EPP, para que ao invés de R\$ 458.156,99 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), passe a constar o valor de R\$ 944.877,35 (novecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Indica que o valor constante na relação de credores das recuperandas refere-se ao valor histórico do crédito, sem qualquer atualização. Instrui o pedido com seis notas promissórias cujos vencimentos estão aprazados entre julho de 2017 a dezembro de 2020.

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Considerando que todas as notas promissórias foram emitidas em datas anteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de 01.07.2024, o crédito aqui perseguido está sujeito ao procedimento recuperacional.

Assim, determina o art. 9º, II, de LREF que o crédito a ser anotado na lista de credores das recuperandas deve estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Diante disso, o pleito foi remetido à equipe contábil do AJ, a qual apurou o valor de R\$ 1.325.322,54 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), conforme a planilha abaixo:

CREDOR: MARIO PANIZZA NETO
CLASSE IV - ME E EPP
VIAÇÃO BARRA DO PIRAI TURISMO LTDA. E EXPRESSO BARRA DO PIRAI LTDA.

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO							Em Reais (R\$)
Nota Promissória	Vencimento	Valor Devido	Correção	Valor Atualizado	Dias em Atraso	Juros de 1% ao mês	TOTAL
1	18/07/2017	120.000,00	1,75327092	210.392,51	2540	178.132,33	388.524,84
2	05/10/2017	180.000,00	1,75596872	316.074,37	2461	259.286,34	575.360,71
3	21/02/2019	32.625,00	1,60651954	52.412,70	1957	34.190,55	86.603,25
4	07/12/2019	50.381,26	1,52841195	77.003,32	1668	42.813,85	119.817,17
5	20/12/2019	37.590,95	1,52841202	57.454,46	1655	31.695,71	89.150,17
6	23/12/2020	37.559,72	1,22746948	46.103,41	1286	19.763,00	65.866,41
-	-	458.156,93	-	R\$ 759.440,77	-	R\$ 565.881,77	R\$ 1.325.322,54

OBSERVAÇÕES:

- Valores atualizados até a data do pedido da RJ: 01/07/2024.
- Correção Monetária IGP-M (FGV) e juros de mora a partir do vencimento da obrigação.

NATHALIA DE OLIVEIRA LOUZADA
CRC RJ 136727/O-5

RAPHAEL DA SILVA FERRAREZI
CRC RJ 099030/O-5

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu parcialmente a presente divergência de crédito e efetuou a majoração do crédito listado, na Classe IV – ME e EPP, em favor de Mário Panizza Neto, passando a constar o valor de R\$ 1.325.322,54 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), na relação de credores das recuperandas.

- SANDRA REGINA SILVEIRA DA SILVA**

VALOR APONTADO PELAS RECUPERANDAS	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 134.480,78	R\$ 146.480,78	01/11/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	-	<u>NÃO ACOLHIDA</u>

A presente divergência de crédito foi entregue no escritório da AJ em 1º de novembro de 2024, ou seja, após o transcurso do prazo editalício, que se findou em 11 de outubro de 2023, razão pela qual o pedido não pôde ser apreciado.

- SILVIA MARIA DE MAGALHÃES CASTRO**

VALOR APONTADO PELAS RECUPERANDAS	VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA	DATA DE ENVIO	TIPO	PENDÊNCIA DOCUMENTAL	JULGAMENTO
R\$ 104.000,00	R\$ 242.007,41	10/10/2024	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	NÃO HÁ	<u>ACOLHIDA</u>

Cuida-se de divergência de crédito por meio da qual a credora postula a majoração do crédito listado na Classe IV – ME e EPP, para que ao invés de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais) passe a constar o valor de R\$ 242.007,41 (duzentos e quarenta e dois, sete reais e quarenta e um centavos).

Indica que o valor constante na relação de credores das recuperandas refere-se ao valor histórico do crédito, sem qualquer atualização. Instrui o pedido com oito notas promissórias aprazadas entre abril e julho de 2021.

Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data da distribuição do pedido, ainda que não vencidos.

Considerando que todas as notas promissórias foram emitidas em datas anteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de 01.07.2024, o crédito aqui perseguido está sujeito ao procedimento.

Ademais, a AJ apurou que a credora divergente cumpriu a determinação do artigo 9º, II, de LREF e posicionou o crédito corretamente até a data do pedido de recuperação judicial.

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente divergência de crédito e efetuou a majoração do crédito listado, na Classe IV – ME e EPP, em favor de Silvia Maria de Magalhães Castro, passando a constar o valor de R\$ 242.007,41 (duzentos e quarenta e dois, sete reais e quarenta e um centavos), na relação de credores das recuperandas.

CONCLUSÃO

Com fulcro no art. 7º, §2º da Lei nº 11.101, a Administração Judicial junta aos autos a segunda lista de credores e indica que qualquer credor, as recuperandas ou seus sócios e o Ministério Público poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação na Avenida Almirante Barroso, 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-005, de segunda à sexta-feira, de 11h às 17h.

A Administração judicial também repisa que os principais documentos relativos ao feito estão disponíveis para *download* no sítio eletrônico www.cmm.com.br e que se encontra disponível para prestar esclarecimentos e informação pelo e-mail contato@cmm.com.br e pelos telefones (21) 2533-0617 e (21) 3550-4311 até 4319.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial da Recuperação Judicial de Viação Barra do Pirai

Turismo Ltda. e Outra

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal

OAB/RJ nº 251.564